



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.687 - PI (2014/0147094-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARDÔNIO SOARES LOPES
ADVOGADO : ADRIANO MOURA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GILVANDO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : WANDERSON BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO : GENÉSIO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
INTERES. : MARIA JOSÉ FERREIRA LEAL
ADVOGADO : ADRIANO MOURA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, quando não foi demonstrado o risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação dos bens dos acusados.

2. O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "*não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa*" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014).

3. Retorno dos autos à origem para confirmar eventuais indícios do cometimento de atos ímprobos, de dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente.

Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.687 - PI (2014/0147094-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARDÔNIO SOARES LOPES
ADVOGADO : ADRIANO MOURA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GILVANDO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : WANDERSON BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO : GENÉSIO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
INTERES. : MARIA JOSÉ FERREIRA LEAL
ADVOGADO : ADRIANO MOURA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARDÔNIO SOARES LOPES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 179, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 113, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

1. Não restando evidenciada a presença do periculum in mora, ou seja, de que os agravados estariam a tomar atitudes ou ações voltadas a dilapidar seus patrimônios, não há como simplesmente presumir que o mero ajuizamento da ação os levará a fazê-lo.

2. Agravo de instrumento não provido."

O agravante alega que (fls. 189-234, e-STJ) "o Agravo de Instrumento que deu origem ao RESP, bem como o próprio RESP aviado pelo MPF, demonstram apenas a tese do "periculum in mora" presumido para indisponibilidade de bens dos agravantes, NÃO TRATANDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DA QUASE CERTEZA DO COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO – FUMMUS BONI IURIS."

Afirma que "o próprio fundamento da decisão objurgada deixa claro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] que a verificação do fumus boni iuris é essencial e único requisito capaz de justificar o bloqueio dos bens dos réus, posto que o periculum in mora é presumido. No caso vertente, jamais fora discutido o fumus boni iuris, não podendo ser realizada tal análise em sede de recurso especial, por impedimento legal da própria Sumula 07 do STJ".

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.687 - PI (2014/0147094-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, quando não foi demonstrado o risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação dos bens dos acusados.

2. O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "*não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa*" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014).

3. Retorno dos autos à origem para confirmar eventuais indícios do cometimento de atos ímprobos, de dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente.

Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus Gilvandro Ferreira dos Santos, Mardônio Soares Lopes, Maria José Ferreira Leal e Wanderson Bispo de Carvalho.

Confira-se o teor da decisão agravada por instrumento (fls. 38-39, e-STJ):

"1. Trata-se ação civil pública, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos réus, que teriam praticado diversos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), consistentes em diversas irregularidades na aplicação dos recursos de diversos programas do Ministério da Educação no município de Barra D'Alcântara/PI, nos anos de 2008 e 2009, evidenciadas no Relatório de Fiscalização n. 01524 da Controladoria Geral da União.

*2. A indisponibilidade de bens não decorre somente do ajuizamento da ação destinada a apurar e reprimir atos de improbidade administrativa. Com efeito, a medida tem caráter restritivo e, **para sua decretação, pressupõe, além da demonstração do ato ímprobo e de sua autoria, a existência de indícios concretos de que o suposto infrator oculta ou se desfaz de seus bens para frustrar futura execução de eventual sentença condenatória**, pois só assim se revelará ajustada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

[...]

2.2. No caso, nada há acerca de atitudes dos réus destinadas a diminuir ou se desfazer de seu patrimônio com vistas em inviabilizar a efetivação de eventuais condenações. Não há sequer a menção a fatos que possam comprometer a eficácia e execução das sanções impostas aos réus, na hipótese de acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

*2.3. Numa palavra, não se afigura presente, ao menos nesse momento do processo, **o periculum in mora necessário à concessão da medida vindicada.***

3. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar."

Por sua vez, a Corte regional, ao negar provimento ao agravo de instrumento manejado pelo MPF assim entendeu:

"Em se tratando da indisponibilização liminar de bens em ação civil pública, é assente neste Regional, bem como no eg. STJ, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que necessária se faz a demonstração, simultânea, da presença de fumus boni juris e periculum in mora.

A propósito da aferição desses tais requisitos, tem-se entendido que, relativamente ao “perigo da demora”, não basta o mero ajuizamento da ação para tê-lo caracterizado. Exige-se, mais, que o agravante demonstre a prática de atos, pela parte requerida, destinados à **dilapidação de seu patrimônio de forma a frustrar eventual execução ao final**, bem como, se procedente o pedido, reconhecido o prejuízo ao erário e houver condenação ao ressarcimento. Já para a “fumaça do bom direito”, impõe-se a demonstração de fundados indícios da responsabilidade do agente público, o que pressupõe fundamentos muito mais fortes do que os cobrados quando do recebimento da inicial da ação civil pública por ato de improbidade.

(...)

No caso vertente, vejo que, não obstante o esforço despendido, **o agravante não logrou êxito em demonstrar que estariam os agravados a tomar atitudes ou ações voltadas a dilapidar seu patrimônio**. Sequer aventou, ou mencionou, mesmo que em passant, a alienação de algum bem.

Ora, **se não restou evidenciada a presença do periculum in mora**, mediante indicação de atos concretos, tendenciosos á ocultação ou mesmo dilapidação de bens, não há, repito, conforme pensamento dominante de nossos tribunais, **cabimento para simplesmente presumir que o mero ajuizamento da ação levará o agravante a fazê-lo**. Aliás, se isso fizer, nada impede que no curso do processo seja novamente requerida a indisponibilidade inicialmente deferida." (fls.99-100, e-STJ)

Discute-se nos autos a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, quando não foi demonstrado o risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação dos bens dos acusados.

O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, **decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa**" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas.

Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se alinhou no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Portanto, o Tribunal de origem não fez referência – nem mesmo em tese – a eventuais indícios do cometimento de atos ímprobos. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para verificar se há indícios de dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para determinar o retornos dos autos ao Tribunal de origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147094-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.460.687 / PI**

Números Origem: 212970920124014000 751397020124010000 9089538

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: GILVANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GENÉSIO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO	: WANDERSON BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GENÉSIO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ FERREIRA LEAL
ADVOGADO	: ADRIANO MOURA DE CARVALHO
RECORRIDO	: MARDÔNIO SOARES LOPES
ADVOGADO	: ADRIANO MOURA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARDÔNIO SOARES LOPES
ADVOGADO	: ADRIANO MOURA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: GILVANDO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: WANDERSON BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GENÉSIO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
INTERES.	: MARIA JOSÉ FERREIRA LEAL
ADVOGADO	: ADRIANO MOURA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.